

À COMISSÃO DE SELEÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021-SEDI

Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação

Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 1º andar, Ala Oeste

Setor Central, CEP 74.015-908,

Goiânia, Goiás

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 21.397.720/0001-02, com sede na Rua 3, nº 628, Ed. Francisco Froes, Setor Central, Goiânia – GO, neste ato representada por seu procurador, que essa subscreve, conforme instrumento de procuração em anexo, vem apresentar **QUESTIONAMENTOS** ao Edital de Chamamento Público nº 001/2021 – SEDI, conforme apontamentos abaixo elencados.

1. DA CRÍTICA SITUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES

Em vistoria às unidades referentes ao Lote 1, verificou-se que **TODAS** apresentam graves problemas de infiltração apesar de não possuírem cinco anos de sua conclusão, sendo que algumas inclusive sequer foram concluídas.

As fotos abaixo apresentam uma amostra do crítico estado de degradação das unidades:

SANTO ANTÔNIO DESCOBERTO



APARECIDA DE GOIÂNIA (BURITI SERENO)



GOIÂNIA (BAIRRO FLORESTA)



MINEIROS



VALPARAÍSO



Ocorre que os contratos referentes às respectivas obras contam com a seguinte cláusula:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da Contratada, além daquelas contidas no Projeto Básico, no edital de licitação e seus anexos, bem como na legislação vigente:

[...]

d) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto desta licitação em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou de má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, sem ônus para a Contratante;

Cumprido destacar que a infraestrutura é tópico de avaliação para atingimento de metas qualitativas, impactando diretamente na liberação dos recursos financeiros, conforme item 20 do Termo de Referência:

Infraestrutura	c.1) EPT - Adequação da infraestrutura ao atendimento dos cursos e programas de educação profissional e tecnológica	Aferido por meio de instrumento de verificação in loco da infraestrutura física, laboratorial, biblioteca e mobiliário dos ambientes de STAI e de ambientes de EPT	Conceito, onde:	Aplicação de instrumento de avaliação próprio, adaptado do INEP/MEC	Anual	Conceito 3 do SINAES
			1- insatisfatório			
	2- parcialmente satisfatório					
	3- satisfatório					
	4- bom					
c.2) STAI - Implantação, adequação e manutenção dos Ambientes de Inovação	5- muito bom					

Dada a gravidade da situação verificada nas instalações, não seria possível o atingimento de um grau adequado de avaliação para atendimento do quesito estipulado neste instrumento.

Neste sentido, não consta qualquer garantia no presente chamamento sobre eventuais reparos ou até mesmo a conclusão das obras realizadas nessas unidades, como de fato até o presente momento não foram efetuados, apesar de constar das obrigações da construtora.

Logo, presume-se que tais reparos deverão ser realizados às expensas do Termo de Colaboração, o que impacta diretamente na elaboração do orçamento estimado para a presente contratação e não consta na composição tabulada no item 11 do Termo de Referência.

Não bastasse isso, não consta qualquer informação a respeito da situação atual dos Alvarás das unidades, embora tenha sido verificado com os Diretores durante as vistorias que nenhuma delas possui tal documentação, sejam eles o de funcionamento, de vigilância sanitária ou do Corpo de Bombeiros.

Esse aspecto também impacta diretamente na composição dos custos estimativos dos lotes, haja vista que não é possível mensurar, se quer por estimativa, as necessidades para atendimento das exigências desses órgãos de fiscalização para a concessão de tais documentos.

Inobstante isso, tais documentos são essenciais para o processo de renovação e regularização dos cursos perante o Conselho Estadual de Educação, embora se saiba que tal requisito não é óbice para a liberação dos cursos das demais unidades estaduais que não possuem tal documentação. Contudo, por tal obrigação recair sobre a OSC e não restar qualquer amparo ou garantia de mesmo tratamento à entidade privada que o despendido ao poder público, este tópico deve ser impugnado.

Assim, impugnamos o presente aspecto do edital ante a ausência de recursos suficientes para a execução do objeto, de modo que se proceda o levantamento de tais custos, bem como seja

informada a situação dos alvarás das unidades, inclusive as exigências dos órgãos fiscalizadores, bem como a previsão de custeio e sua inserção no âmbito do orçamento estimativo.

2. DO CUSTEIO DA ORQUESTRA FILARMÔNICA DE GOIÁS

O item 8.6.2.7 do Edital estabelece que os músicos são contratados na modalidade mensalista por 40 horas semanais, conforme previsto na CLT, sendo que sua carga horária é dedicada para horas atividades (concertos e turnês).

Ocorre que este item está em contradição com o que dispõe o item 8.6.2.8, que exige que o Spalla, os Chefes de Naípe e os Músicos de Sessão da OFG ministram 8h aulas mensais em formato masterclass, o que totaliza 42h semanais de trabalho.

Além disso, os músicos de qualquer cargo atuam como professor 20h, não esclarecendo se serão mensais ou semanais, embora em qualquer das hipóteses, tal carga horária exceda o limite constitucional de 44h semanais de trabalho, implicando na incidência de horas extras, valores esse não considerados na composição do custeio.

Não suficiente isso, existe um conflito de ordem técnica entre as atribuições, tendo em vista que músicos profissionais se enquadram no Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO 2627-10, enquanto os professores se enquadram no CBO 2321-05.

Ademais, as peculiaridades de cada cargo impactam diretamente na estruturação, sem contar as repercussões judiciais desse acúmulo de funções.

Sabe-se que a carreira do músico profissional não se limita às apresentações e concertos, mas uma carga horária dedicada aos ensaios, viagens e deslocamentos. À luz da Constituição federal, no seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece uma jornada de trabalho de no máximo 08 horas por dia, com limite de 44 horas semanais. No edital não fica claro esta dupla função do músico, sem ferir a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Não suficientes tais questões, percebe-se um nítido descompasso dos valores e a realidade da OFG. Isso porque em Extrato de Contrato nº 17/2020 – SECULT, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, estipulou a remuneração mensal média destes músicos no montante de R\$ 4.137,93, aplicando-se os encargos trabalhistas ao quantitativo de músicos, temos o seguinte quadro:

Cargo	Quantidade	Salário	Encargos Sociais	Valor Unitário	Valor Total Mensal
Músico	56	R\$ 4.137,93	R\$ 2.528,69	R\$ 6.666,62	R\$ 373.330,67
Repasso Mensal OFG					R\$ 466.666,66
Saldo remanescente					R\$ 93.335,99



Pelo quadro acima percebe-se que apenas com os músicos, os gastos representam aproximadamente 80% (oitenta por cento) do custeio destinado a essa área.

Ou seja, restam menos de 20% dos recursos para custear os demais profissionais da equipe técnica e o maestro, além dos custos relativos à logística necessária para a realização dos eventos estipulados, que representam aproximadamente um evento por semana, além do elevado volume dos instrumentos musicais e gastos com deslocamento do corpo de músicos.

A título comparativo, a Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo - OSESP, que é gerida pela organização social Fundação da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, gastou aproximadamente R\$ 2.047.680,97 com deslocamentos do corpo sinfônico para a realização de eventos, desconsiderando os gastos com hospedagem e alimentação, conforme Relação de prestadores de serviços e aquisição de bens - 2019 (vide <http://www.fundacao-osesp.art.br/PaginaDinamica.aspx?Pagina=transparencia>).

Portanto, dada a evidente inexecuibilidade da meta pactuada, com os recursos destinados e ante a ausência de demonstrativo de cálculo para estipulação dos valores estimativos, impugna-se o presente tópico para que seja efetuada a readequação à realidade das exigências realizadas.

3. DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DO CORPO ARTÍSTICO DA OFG

O item 8.6.3.3 do Edital, estabelece a realização de processo seletivo simplificado interno para a contratação dos profissionais que atuarão na Orquestra, considerando a “existência de um grupo coeso - o que demanda um tempo considerável para sua formação - com o objetivo de dar continuidade às atividades culturais desenvolvidas a partir do atual estágio profissional e prestígio conquistado pelo grupo”

Ocorre que essa mesma justificativa se aplica ao corpo docente do Basileu França, dado a especificidade do nicho de atuação de seus componentes, de modo que a aplicação dessa modalidade diferenciada exclusivamente à OFG, além de violar o princípio da isonomia, favorece de sobremaneira os futuros profissionais daquela área em detrimento dos demais, razão pela qual, tal cláusula merece alteração para englobar inclusive os docentes.

4. DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS

De acordo com edital, aferiu-se um valor da hora-aula de R\$ 8,20 para os cursos técnicos, de qualificação e capacitação da EFG em Artes Basileu França, sem haver no memorial de cálculo o



detalhamento dos insumos utilizados por estes cursos, que são fundamentais para se atingir as taxas de performance em permanência e êxito dos discentes. Cabe apontar no item 11.4 do Termo de Referência a tabela do Fundeb para corroborar os valores da hora-aula para o estado de Goiás.

Destarte ressalta-se que a Educação Profissional Técnica e Tecnológica do estado de Goiás é regida pela Lei Complementar Estadual nº 28/1998, a qual em seu artigo 108, parágrafo único aponta:

“As unidades de educação profissional e tecnológica serão mantidas com recursos provenientes do Tesouro Estadual, doações, convênios, receitas geradas por parcerias com instituições públicas e privadas e pelo próprio instituto, através da venda de serviços e cursos ministrados a terceiros, cuja receita deverá ser arrecadada ao fundo Estadual de Ciência e Tecnologia”.

Ora os valores de referência deveriam ser consubstanciados a partir dos gastos do tesouro estadual e não de repasses do FUNDEB, que segunda a [LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020](#) nos seu parágrafo único aduz:

“A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino.”

Fica claro que este Fundo não é o teto de gastos por aluno na educação básica e sim um piso que deverá sofrer a complementação mediante recursos oriundos dos tesouros municipais e estaduais.

Ademais, a mesma lei, em seu artigo 58, §2º:

“A educação profissional de nível básico, modalidade de ensino não-formal, de duração variável, destina-se a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.”

A tabela do Fundeb fixada no edital na sua pág. 40 permeia seus custos da Educação Profissional na modalidade integrada com o ensino médio. Uma simples consulta aos editais divulgados pela EGF Basileu França, aponta que apenas 35% das vagas dos cursos técnicos são em parceria com a Secretaria de Estado da Educação. Os demais alunos entram na modalidade subsequente ou concomitante, não aplicando a tabela de valores do Fundeb. O que evidencia a incompatibilidade do levantamento de custos realizados com a realidade da unidade.



Neste sentido, sequer há uma estimativa mínima de gastos mensais na realidade específica das unidades ora licitadas, mesmo havendo a imposição de uso de diversos sistemas de controle de custos, acompanhamento financeiro e de prestação de contas, não restando dúvidas quanto à possibilidade técnica para o levantamento mais adequado dos gastos com base na realidade regional.

5. DA DISCREPÂNCIA COM A INSTITUIÇÃO PARADIGMA

Não suficiente, quando utilizamos a mesma base de dados utilizada como referência para este edital (Plataforma Nilo Peçanha) em uma segmentação exclusiva ao Estado de Goiás, verificamos que os valores estão bem distantes do apresentado neste chamamento.

Em relação aos gastos totais, verifica-se que o gasto total da rede federal em Goiás perfaz o montante de **R\$ 829.063.458,55**, conforme o seguinte quadro:



Importante frisar que o gasto com pessoal das unidades beira os 85%, bem acima da margem prevista no presente chamamento, razão pela qual este item deve ser revisto, já que não é condizente com a realidade, tanto a atual, que supera o patamar previsto atualmente no edital, bem como não se alinha ao paradigma dos Institutos Federais.

Assim, de plano, **impugna-se** a disposição editalícia que **limita as despesas com pessoal** à variação mínima de 65% a no máximo 76% dos repasses financeiros e deve contemplar a totalidade dos proventos, encargos incidentes sobre folha, rescisões trabalhistas, terceirizadas de serviços gerais



(porteiro, recepcionista, telefonista, copeira, jardineiro, administrativo dentre outros) e eventualmente RPA (recibo de pagamento de autônomo), tendo em vista a nítida incongruência com o paradigma apresentado, para que se respalde no padrão relativo à Instituição paradigma, **fixando-se o limite de 85% do total de despesas.**

Ademais, o montante citado, quando contrastado com o número de matrículas, gera a média de R\$ 18.927,66, para o equivalente a 37.609 nas duas unidades localizadas no estado de Goiás, vejamos:

5.7. Gasto Corrente por Matrícula - Institutos Federais, CEFET's e CPII

Região: Região Centro-Oeste

UF: GO

Organização Acadêmica: Instituto Federal

Instituição: (Tudo)

* Segundo orientação do Grupo de Especialistas constituído pela Portaria Setec 50/2019, para o cálculo do Gasto Corrente são considerados todos os gastos da Instituição, exceto os gastos com:
1. Inativa/Pensionistas;
2. Investimentos e Inversões Financeiras;
3. Precatórios.

R\$18.927,66



Instituição	Gasto Corrente por Matrícula	Matrículas Equivalentes	Gastos Totais	Gastos Correntes	Inativo e pensionistas	Investimentos e Inversões Financeiras	Precatórios
Total geral	R\$18.927,66	37.609	R\$829.063.498,55	R\$711.888.494,18	R\$82.254.212,26	R\$29.006.996,57	R\$6.941.995,56
IFG	R\$25.823,32	17.428	R\$460.528.285,27	R\$412.179.782,21	R\$28.771.808,28	R\$12.828.670,18	R\$8.828.074,64
IFGOIANO	R\$14.919,40	20.187	R\$238.544.173,28	R\$209.678.761,96	R\$23.482.404,08	R\$16.208.026,29	R\$8.113.920,92

2020 (Ano Base 2019)

Esses valores estão muito além daquele previsto originalmente no chamamento público estimado em R\$5.249,50, além de demonstrar efetivamente a questão dos efeitos do reajuste anual de preços, o que será abordado em tópico adiante neste documento.

Tomando-se o paradigma dos Institutos Federais e aplicando-se o grau de atendimento similar de 70% (vide item 11.6, alínea b) teremos o valor de hora-aula (considerando as 800 hora-aulas anuais) de R\$ 16,56, bem diferente dos R\$ 10,66 previsto no **QUADRO 14 - VALOR DE REFERÊNCIA POR CATEGORIA DE OFERTA DE VAGAS.**

Do mesmo modo, não se mostra adequada a segmentação de recursos por tipo de oferta tendo em vista que nem a Portaria Interministerial, quanto os Institutos Federais (utilizados como paradigma) fazem essa diferenciação, ou seja, o cálculo realizado leva em consideração todas as modalidades ofertadas neste projeto, quais sejam Superior Técnico, Tecnólogo, Qualificação e Capacitação

Logo, o adequado seria a consideração da proporcionalidade das demais ofertas em relação à carga horária média prevista em relação ao custo anual estimado por aluno.

A problemática na estimativa de preços é reiterada no âmbito do Poder Público, tanto que a doutrina na área administrativa há muito se posiciona:



Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo a economia anunciada. (SANTANA, Jair E.. Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 26)

Vale ressaltar que erros de dimensionamento acabam recaindo sobre os agentes públicos envolvidos, conforme jurisprudência assentada do Tribunal de Contas da União:

A ocorrência de falhas em procedimentos de análise preliminares à celebração de convênios ou de outros instrumentos de repasse enseja determinações às respectivas unidades concedentes. Acórdão 2909/2009 Plenário (Sumário)

Na ocasião, ficou determinado ao órgão respectivo que:

9.2.1 adotem as providências necessárias para garantir maior eficácia aos procedimentos preliminares de análise de propostas de convênios e demais instrumentos de transferência de recursos, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, adequando-os às normas pertinentes, com especial atenção para as seguintes exigências:

*9.2.1.1 [...] efetuar análises **pormenorizadas** da viabilidade técnica e econômica dos projetos propostos, de modo a **assegurar a alocação eficiente e efetiva dos recursos orçamentários**, instruindo os respectivos processos com a análise fundamentada de custos*

Dada a premissa estipulada por aquela Corte de Contas, a disposição sobre a alocação de recursos não atende a tal premissa, haja vista os seguintes pontos:

- **Segmentação de dados:** os dados financeiros utilizados levam em consideração apenas os valores da Portaria Interministerial do Ministério da Educação – “PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019”, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2020, logo, desconsidera os dispêndios realizados com recursos próprios do ente federativo;
- **Desconsideração de despesas:** não há levantamento pormenorizado dos custos envolvidos na execução das atividades, muito menos base minimamente estimativa dos custos dos investimentos necessários para as ações realizadas, especialmente por se tratarem de áreas de custos elevados que são as áreas tecnológicas (fortemente influenciadas pela oscilação do dólar) e artísticas (cujos insumos possuem valor



elevado de aquisição e manutenção, além de possuir didática diferenciada na metodologia masterclass um aluno para um professor);

- **Desconsideração da demanda:** não consta em qualquer dos itens do presente chamamento detalhamento adequado sobre a demanda atual dos cursos ofertados, bem como não é apresentado o quantitativo de cursos, sua relação, além de detalhes sobre a condução das ações referentes aos alunos atuais das unidades.

A própria Lei do FUNDEB (Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020) estabelece que tais valores serão complementados pelos entes federativos, não significando, portanto, fonte única de recurso para o custeio da educação, vejamos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

*Parágrafo único. **A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino**, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:*

Logo, não é precisa e condizente com a realidade a utilização exclusiva daquela Portaria para a estipulação do custeio, mormente quando as instituições paradigmas, quais sejam os institutos federais, apresentam valor significativamente maior, evidenciando o caráter complementar do referido Fundo.

Portanto, impugnamos o custeio previsto neste chamamento, pelas razões acima, requerendo desde já sua adequação, minimamente, aos valores efetivamente gastos com a educação profissional, mediante levantamento condizente com a realidade goiana e não valores genéricos, como atualmente realizado.

6. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO E DA DISCREPÂNCIA DA REALIDADE COM AS UNIDADES PARADIGMAS

O Edital de Chamamento Público, prevê que:

8.6.3.7. Caberá à OSC: [...]



e) Contratar e manter um quadro de colaboradores para a realização das atividades artísticas, educacionais e administrativas, observando as referências de formatos, atribuições e remunerações contidos neste chamamento, bem como as referências contidas no Anexo 15 (000017283842).

Porém, da análise do Anexo 15 verifica-se que em nenhum momento há menção à remuneração dos colaboradores envolvidos na execução das atividades objeto deste chamamento.

Ocorre que este item é essencial para elaboração da proposta e plano de trabalho, uma vez que é a partir dele que se tem embasamento para a estruturação orçamentária do projeto, especialmente em virtude de ser este o maior dispêndio de recursos no Termo de Colaboração.

Vale ressaltar que não se trata de questões de ordem interna das organizações participantes, tendo em vista que para a definição do orçamento estimado para o objeto deste chamamento, bem como de qualquer contratação pública, devem ser realizados levantamentos e pesquisas para seu embasamento.

Assim, impugna-se este ponto do edital por não trazer diretrizes mínimas para a elaboração do quesito, bem como por não dar a devida transparência às informações e estudos utilizados neste chamamento, podendo, inclusive, impactar diretamente na elaboração da proposta, razão pela qual deve ser reaberto o prazo respectivo, com fundamento no artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93, aplicada por analogia:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Frise-se que a aplicabilidade da Lei Geral de Licitações decorre de interpretação analógica diante da inexistência da temática no âmbito da Lei nº 13.019/2001.

Ainda no sentido do mal dimensionamento de custos, na esteira da formulação adequada dos custos por meio do acompanhamento e levantamento dos gastos atuais, conforme sistemas contratados pelas atuais organizações sociais mediante determinação desta professores de acordo com sua titulação.

O presente edital não faz qualquer menção, bem como em vários pontos desconsidera, as normas trabalhistas aplicáveis à relação de emprego dos profissionais contratados pela futura OSC, que em muito se diferencia do poder público que se utiliza do regime jurídico próprio dos servidores.

Neste sentido, embora não seja adequado pelos motivos aqui apresentados, traçando-se um paralelo entre o paradigma dos Institutos Federais e o atualmente aplicado nas unidades



gerenciadas, verificamos o seguinte quadro remuneratório para os professores dos Institutos Federais, conforme edital de concurso realizado pelo órgão:

Titulação	Vencimento Básico (VB)	RT1	Auxílio Alimentação	Total
Graduação	R\$3.130,85	-	R\$ 458,00	R\$3.588,85
Aperfeiçoamento	R\$3.130,85	R\$234,81	R\$ 458,00	R\$3.823,66
Especialização	R\$3.130,85	R\$469,63	R\$ 458,00	R\$4.058,48
Mestrado	R\$3.130,85	R\$1.174,07	R\$ 458,00	R\$4.762,92
Doutorado	R\$3.130,85	R\$2.700,36	R\$ 458,00	R\$6.289,21

Assim, se desconsideramos o auxílio alimentação, que não é um benefício concedido atualmente, temos o seguinte quadro:

Professores	40H	Mês/hora-aula
Especialistas	R\$ 3.600,48	R\$ 22,50
Mestres	R\$ 4.304,92	R\$ 26,91
Doutores	R\$ 5.831,21	R\$ 36,45

Logo, percebe-se que os valores entabulados no presente chamamento, além de não considerarem a realidade atual da escola, ignoram a legislação trabalhista vigente, bem como não ampara os investimentos nas unidades escolares de padrão semelhante, quais sejam os Institutos Federais.

Ademais, não consta qualquer informação a qual o Sindicato vinculam-se os funcionários que laboram em prol deste projeto, bem como qualquer menção a benefícios, data-base e piso salarial, informações básicas para a elaboração deste edital.

Assim, impugna-se o presente edital para que sejam apresentados as informações mínimas necessárias quanto aos funcionários e seus respectivos vínculos empregatícios.



7. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E OS REFLEXOS TRABALHISTAS (HORA-EXTRA E ADICIONAL NOTURNO)

Outro aspecto discrepante da realidade trata-se do horário de funcionamento das unidades que extrapolam o horário de funcionamento normal, implicando no pagamento de horas extras e adicional noturno.

Ademais, vale ressaltar que os funcionários dos Institutos Federais são regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, previsto na Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regime esse que não prevê o pagamento de inúmeras despesas que são pagas aos funcionários celetistas, notadamente horas extras e adicional noturno. Tais verbas são previstas nos artigos 59 e 73 da CLT, respectivamente, e estabelecem que:

HORAS EXTRAS

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Vale ressaltar que a composição dos custos de maneira genérica e pouco segmentada, além da utilização de paradigmas divergentes da situação posta, impactam diretamente na composição do cálculo, o que se evidencia pela diferença de regime jurídico dos profissionais da educação pública, os quais não se submetem ao regime celetista e, conseqüentemente, suas peculiaridades.

Sabe-se da dificuldade que tem o Poder Público de realizar pesquisas de preço de qualidade, contudo, isso não pode trazer 'viés' ou simplesmente eximir o Poder Público da Tarefa, bem como é inadequado, conforme Acórdão 3351/2015 TCU:

9.2.1.1. na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, [...]



Logo, é completamente indevida a utilização da Portaria Interministerial do Ministério da Educação, eis que totalmente desvinculada do objeto deste certame, considerando que a operacionalização da parceria se dará na modalidade particular/celetista e não de caráter público/estatutário.

Inobstante isso, o paradigma da portaria interministerial se dá sobre uma situação posta, qual seja, a realidade dos gastos atuais com ensino por parte do poder público, o que é alvo de inúmeras críticas (vide <https://brasildebate.com.br/educacao-e-preciso-mais-eficiencia-mas-tambem-investimentos/>), logo não condizente com o objetivo de ampliação e investimento, especialmente na área de tecnologia (a qual apresenta elevada demanda e preços exorbitantes nos últimos anos) deste certame.

Logo, eventual base de cálculo e incrementos devem ser realizadas com base nos custos apurados por sistema contratado para esta finalidade, qual seja, o KPIH da Planisa, o qual foi adquirido por imposição desta secretaria (SEI 201914304002656), justamente para essa finalidade, em atendimento à disciplina da Resolução Normativa nº 13/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás estabelece, no Item 14, alínea "o":

14. Relatórios emitidos pela Contratada pertinentes à execução do contrato de gestão devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da organização social, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, a qual deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação:

o) relatórios de custos, analíticos e sintéticos, apresentados também em formato de planilhas e a descrição do sistema de custeio adotado;

Ora, se foi realizada a contratação de empresa especializada justamente para apuração dos custos da execução contratual, se a base de dados contempla dados suficientes para apuração de tais custos e se trata de uma exigência normativa, nada justifica a utilização de base de dados diversa, genérica e não segmentada, sob pena de malversação dos recursos públicos no condizente à referida contratação, bem como a necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos.

8. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE REAJUSTE DE VALORES

A lei regente estabelece que o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.



Ocorre que o Brasil é um país que sofreu com altos índices inflacionários em um passado recente, conforme gráfico abaixo que retrata a evolução do IPCA desde a vigência do Plano Real:

Gráf. 3: Taxa de Inflação (IPCA, 12 Meses, %)



Fonte: IBGE.

Neste sentido, para o período de vigência estimada do Termo de Colaboração, o Relatório Focus, expedido pelo Banco Central com projeção para os próximos anos, apresenta a seguinte perspectiva de evolução:



Dado o volume financeiro do contrato, o crescimento exponencial da inflação produz um impacto significativo nas contas da parceria, especialmente quando se considera os custos dos materiais e insumos, bem como os reajustes salariais de professores e demais trabalhadores no âmbito da parceria.

Ignorar este fato é colocar em sérios riscos o equilíbrio econômico-financeiro da parceria, causando o enriquecimento ilícito da administração pública, prática esta vedada pelo ordenamento



jurídico vigente. O quadro abaixo evidencia a evolução dessa diferença estimada ao longo da vigência da parceria:

Ano	IPCA Previsto (FOCUS)	Valor Ajustado	Diferença
2021	-	R\$ 18.400.208,00	-
2022	3,50%	R\$ 19.044.215,28	R\$ 644.007,28
2023	3,25%	R\$ 19.663.152,28	R\$ 618.937,00
2024	3,25%	R\$ 20.302.204,73	R\$ 639.052,45
TOTAL			R\$ 1.901.996,73

Logo, é de suma importância a previsão de mecanismo de reajuste de preços, seja pelo índice inflacionário oficial ou ainda por outro índice que represente melhor a evolução dos custos relativos à execução do objeto da parceria, sob pena de violar os princípios que regem a Administração Pública.

Atenciosamente,



Pierre Barcelos Fernandes
CPF: 587.401.201-04
Procurador